

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7085/2017
Tipo: Projeto de Lei: 184/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 14/06/2017 16:10:50
Procedência: Denner Januario da Silva
Assunto: "Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997".

Processo: 7085/2017
Tipo: Projeto de Lei: 184/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 14/06/2017 16:10:50
Procedência: Denner Januario da Silva
Assunto: "Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997".

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 030/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES

O Vereador Denninho Silva, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V.Exa.apresentar para análise e tramitação nessa Casa de Leis o seguinte **PROJETO DE LEI:**

EMENTA

“Acrescenta o Art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.”

Art. 1º Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997 com a seguinte redação:

“Art. 25- A autoridade sanitária fica vinculada a todos os atos que dela derem origem até o encerramento do processo administrativo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 14 de junho de 2017.


Denninho Silva
Vereador - PPS



Vereador

**Denninho
Silva**

 denninho@denninhosilva.com.br
 Denninho Silva
 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A proposição acrescenta parágrafos ao art. 24-A, capítulo III, seção I, da Lei 4.424/97, que institui o código sanitário do município de Vitória.

Vivemos um verdadeiro impasse na aplicação da norma da vigilância sanitária na capital. Não são poucos os relatos de comerciantes e empresários da cidade insatisfeitos em relação a subjetividade na aplicação da norma.

Existe uma clara necessidade de uma melhor regulamentação, dando mais segurança jurídica a aplicação da legislação, minimizando, com isso, a interpretação do agente.

Vitória passa por um momento de transformação de sua matriz econômica, com a contínua perda de receitas de repasses de ICMS, sobretudo pós FUNDAP, com acentuada queda na participação da partilha do tributo, além de sofrer diretamente os efeitos da depressão econômica nacional, que se reflete também na composição da receita do setor de serviços.

Buscamos com a presente medida inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitário, incluindo uma etapa educativa, possibilitando o diálogo e entendimento anteriores a autuação.

Um dos objetivos almejados, além de invertemos o caráter tão somente punitivo da legislação, também evitando a fuga de atividades da capital para municípios vizinhos, em razão de interpretações subjetivas no aspecto da autuação de infrações, busca vincular o fiscal que ensejar abertura de procedimento administrativo em todas suas fases seguintes, afastando, dessa forma, entendimentos diversos acerca de um mesmo fato, afastando de toda forma a subjetividade na condução do processo que der origem.

No mais, a proposta está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Vitória, 14 de junho de 2017.

Denninho Silva
Vereador - PPS



Vereador

**Denninho
Silva**

 denninho@denninhosilva.com.br
 Denninho Silva
 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

Art. 23 - Ficam incorporadas a esta Lei as disposições contidas nas Leis 3.802/92 e 4.059/94.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 25 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 26- O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2085	04	2m2

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/6/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 20/9/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 21/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 22/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

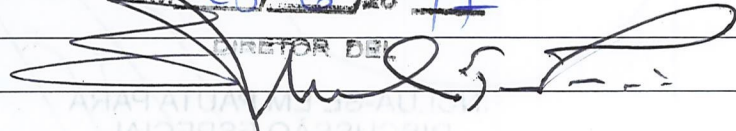
Em 27/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRELIMINAR DO PROCESSO
às COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça
Defesa do consumidor e fiscalização de leis

EM 28/6/2017


DIRETOR DELEGADO

 Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

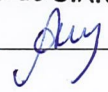
Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator para relatar
Em 30/06/2017
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões atc)
13/07/17

Secretaria do S.A.C.



DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Waguinho Ho.

EM, 05/07/17

Leonil
PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7085	05	K

Faco a devolução do processo, por motivo de ausência do setor jurídico do gabinete, excepcionalmente no mês de julho. Registro também a ausência do vereador, devidamente justificada neste caso, impossibilitando assim, a alteração brevemente do mesmo

17/07/2017

ufuf.

Wilbert S. Silva
Chefe de Gabinete
Vereador Waguinho Ito
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Jucaador Leonil Dias, para redesignar relator conforme o despacho acima citado.

2

SAC.

18/07/17

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Reberto martins

EM, 18 / 07 / 17.

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/07/17

Secretaria do S.A.C.

any

AO SAC,

CONSIDERANDO QUE SE ENCONTRA SOB EXAME DA PROCURADORIA GERAL
DESTA CASA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA (PL 192/2017) DE MATÉRIA
IDÊNTICA À VERSADA NESTE PROSITO, REQUERIDO O ENCAMINHAMENTO
DOS PRESENTES AUTOS À PROCURADORIA GERAL PARA EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO ORIENTATIVO, NOS TERMOS DO ART. 62, DA RESOLUÇÃO
Nº 1.919/2014. AINDA, DADA A ~~IDENTIDADE~~ IDENTIDADE DAS PROPOSTAS,
NECESSÁRIA SE FAZ A DETERMINAÇÃO DO TRÂMITE EM CONJUNTO,
CONFORME PREVÊ O ART. 209 DA RES. Nº 1.919/2014.

EM 07 DE AGOSTO DE 2017,

Roberto Martins



Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Jo Vereador Leonil, para conhecimento
do despacho acima, e providências.
Em. 07/08/17.

Antônio
SAC.

AO SAC,

Como parecer anexo.
Em, 28/09/2017.

Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4085	06	11

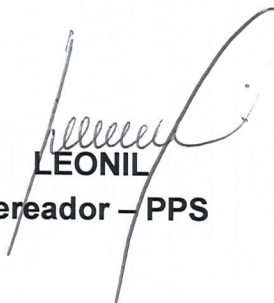


Vitória/ES, 10 de agosto de 2017.

Ao SAC,

Conforme despacho emitido pelo Vereador Roberto Martins, encaminho o referido projeto à Procuradoria desta Casa para emissão de parecer prévio orientativo, bem como, o trâmite em conjunto diante da identidade das matérias.

Atenciosamente,


LEONIL
 Vereador – PPS

A' procuradoria,

Em 11/08/17
SAC.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

PARECER Nº 189/2017

PROCESSO Nº 7085/2017

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias:

PROJETO DE LEI. ACRESCENTA O ART. 25-A A LEI Nº 4.424, DE 10 DE ABRIL DE 1997 – CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 184/2017 (PROCESSO 7.085/2017), de autoria do Vereador Denninho Silva, que **acrescenta o Art. 25-A a Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória.**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7085	08	

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Sr. Vereador Leonil**, **solicitou parecer jurídico orientativo**.

Sendo este o relatório.

Para melhor esclarecimento, transcrevo o Projeto de Lei em análise:

"Art. 1º. Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997 com a seguinte redação:

"Art. 25-A A autoridade sanitária fica vinculada a todos os atos que dela derem origem até o encerramento do processo administrativo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, uma vez que invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa alterar dispositivo do Código Sanitário do Município de Vitória (Lei Municipal nº 4.424/1997), estabelecendo a vinculação da autoridade sanitária a todos os atos que dela derem origem até o encerramento do processo administrativo.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7085	10	

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	RA
7085	11
RUBRICA	

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumpre observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7085	12	

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

**”1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000
(100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº
4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO
ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E
ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL**

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7085	13	

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e **atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7085	14	

implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA -

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação e



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7085	15	

atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)"

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização **e execução**.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
CESSO	FOLHA	RUBRICA
7085	16	

verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

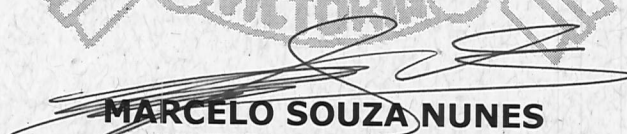
Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

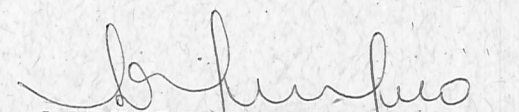
Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita,** segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivacqua, em 28 de setembro de 2017.


MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR-GERAL DA CMV


LARISSA TOGNERI MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1085	17	H

Jo Vereador Roberto Martins, segue com
o parecer da Procuradoria, para
relatar a matéria.

Em 28/09/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
09/10/17

Secretaria do S.A.C.
Amr

Recebido em 29/09/17.
Arthur Lopes Rios Vieira
OAB/ES 28.467

AO DEL/SAC,

DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS JUNTOANDO, DE FORMA TEMPESTIVA,
PARALELA TÉCNICO EM DE (SEIS) LAUDAS PELA CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA, DO PL N°
184/2017. AINDA, CONSIDERANDO A IDENTIDADE/CONFUSÃO DESTA
PROPOSIÇÃO COM O PL N° 192/2017 (PROC. 7476/2017), REQUERIDO
SEJAM AMBOS OS PROJETOS APENSADOS PARA TRÂMITES EM CONJUNTO,
CONFORME PREVÊ O ART. 209 DA RESOLUÇÃO N° 1.919/2014.

EM 10 DE OUTUBRO DE 2017,

Roberto Martins



Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7085	18	8

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 7085/2017

Projeto de Lei nº 184/2017

Procedência: Denner Januario da Silva – PPS

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria do Vereador Denner Januario dos Santos (PPS), que acrescenta o Art. 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria do Vereador Denner Januario dos Santos, cujo escopo é a inserção do art. 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997. Para tanto, em sua justificativa, alega haver impasse na aplicação da norma vigente e ter o Projeto o objetivo de dar mais segurança jurídica, minimizando a interpretação dos diferentes agentes nos processos de autuação fiscal. Além disso, busca inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitário, incluindo uma etapa educativa anterior o ato punitivo propriamente dito (fls. 01/02)

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 20 de junho de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 21, 22 e 27 de junho deste mesmo ano, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ); e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis (fl. 04, verso).

Chegado à CCJ, o PL teve como relator designado pelo Presidente da Comissão, Sr. Leonil Dias, o Vereador Waguinho Ito. No entanto, em despacho assinado pelo Chefe de Gabinete Wilbert Silva, declinou do encargo em razão de se encontrar sem assessoria jurídica especializada e, sobretudo,



porquanto também ausente, de forma justificada, o próprio parlamentar. Ato contínuo, foi o Vereador signatário designado Relator do PL nº 184/2017, em despacho datado de 19 de julho (fl. 05).

Vindo os autos a este Gabinete em 20 de julho, observou este edil estar à época, sob análise da Procuradoria Geral da Casa (PGC), a proposição legislativa de nº 192/2017, cujo teor se identifica com a matéria do presente projeto. Por este motivo, requereu o encaminhamento dos mesmos à PGC, para emissão de parecer prévio orientativo, como também o trâmite em conjunto de ambos os PL's, conforme prevê o artigo 209 do Regimento Interno (fl. 05, verso). Às fls. 07/16, encontra-se a consulta feita ao órgão, que opina pela inviabilidade técnica da proposição, com base na alegação de vício de iniciativa.

Retornando, pois, o processo na data de 29 de setembro, tem-se que o prazo limite para formulação e devolução desta relatoria se estende até 17 de outubro de 2017 (prazo de dez dias úteis), conforme dispõe o artigo 77, V, do RICMV. Guardada, pois, está a *tempestividade* do presente instrumento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Nesse sentido, tendo como referência o objetivo emanado no PL nº 184/2017, qual seja, o de vincular o agente fiscal que constatou inicialmente as irregularidades à fiscalização posterior no mesmo estabelecimento (vinculação da autoridade sanitária ao processo por ele inaugurado), infere-se abaixo a correspondência guardada entre o texto contido na proposição e os quesitos legais atinentes à inauguração do processo legislativo em questão.

No que pertine ao mérito do projeto, adianta-se, nada há a desautorizá-lo. Assim como assinalado pelo nobre colega Denner da Silva, concorda-se que o teor da redação, ao reconhecer as dificuldades concretas enfrentadas pelos administrados, presta a devida contribuição à materia-



lização dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da moralidade e da eficiência, expressos como valores a orientar a Administração Pública em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no *caput* do artigo 37 da CRFB e no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo). Tendo ciência de que o texto vigente permite que os mesmos recebam orientações diversas de diferentes agentes quando das fiscalizações e sejam autuados repetida e simultaneamente por um mesmo fato, o PL tende a corrigir conduta administrativa tomada como, senão ilegal, certamente imoral.

A mesma conclusão pela viabilidade do PL resulta da análise dos aspectos formais de seu processamento, vez que inexistente, conforme aqui se opina, qualquer entrave à apresentação da matéria pela vereança. Ao contrário, conforma-se a redação à regra de competência delineada pela CRFB, no inciso I de seu artigo 30, o qual sublinha a relevância do interesse local enquanto condicionante da atividade legiferante da municipalidade. Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, *vide*, respectivamente, o inciso I do artigo 28 da Carta Estadual e do inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A polêmica surge quando da aferição de quem seja legitimado a iniciar o processo legislativo referente à presente temática. Segundo opina a Procuradoria Geral desta Casa às fls. 07/16, a tarefa é privativa do Chefe do Executivo. Ao caracterizar as mudanças projetadas pela proposição enquanto de natureza administrativa, a PG atrai ao âmbito de atividade exclusiva do Poder Executivo as alterações formuladas, justificando tal movimento com o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual; o artigo 113, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória; o artigo 2º da Constituição Federal; e o artigo 17 da Constituição Estadual.

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo;

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A construção que faz a PG, entretanto, parece ser equivocada. Aparentemente, por preferir uma investigação rápida do Projeto de Lei, conforme confessa às fls. 08 ("Em uma análise perfunctória [...]"), a uma averiguação mais cautelosa, o Parecer Prévio Orientativo repete certos cacoetes de uma exegese centrada na maximização dos atributos exclusivos do Chefe do Poder Executivo. **Pri-meiro, porque não trata o PL nº 184/2017 de criar regra estranha aos princípios constitucionais (art. 37, CRFB, e art. 2º, Lei Federal nº 9.784/1999) que orientam a atividade administrativa no âmbito do Município de Vitória, de modo que, a rigor, apenas adequa uma questão metódica a imperativos de ordem maior, os quais já deveriam ser observados pela Administração Pública Municipal.**

Segundo porque, para ser facilmente enquadrado como matéria de organização administrativa e/ou pessoal do Poder Executivo, deveria o Projeto tocar na distribuição ou competência dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município de Vitória, bem como na disposição e coordenação de quadro de pessoal do referido Poder, o que evidentemente não faz. No mesmo sentido, também não diz respeito à criação, à estruturação e à fixação de atribuições de secretarias e órgãos municipais: eles continuam exatamente os mesmos, seja em quantidade, seja no que diz respeito às responsabilidades que possuem.

Em terceiro lugar, não implica na ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias reservadas à administração, como sugere a indicação do artigo 113, inciso I, da LOMV, do artigo 2º da CRFB e do artigo 17 da CEES pela Procuradoria Geral desta Câmara. Ainda que seja o poder de polícia um atributo da autoridade administrativa, há que se sublinhar que o texto apresentado não distorce seu exercício ou o transfere a outrem. Uma vez mais, registra-se que a tônica do PL nº 184/2017 é a transposição dos princípios constitucionais da administração (e não a reordenação da organização administrativa, a usurpação das competências administrativas ou a revisão de atos administrativos emanados do Poder Executivo).

Contrariamente ao que alega o órgão consultado, a proposta não aparenta introduzir-se de forma minuciosa na regulação administrativa. Estabelece, doutro modo, **norma geral e abstrata** para a atividade de fiscalização, no intuito de vincular qualquer agente, autoridade e/ou equipe sanitária ao processo por eles originados. É, conforme já lembrado, consentâneo dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da moralidade e da eficiência, dispostos na CRFB e na Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo). Materializados no PL nº 184/2017, tais valores visam o resguardo



dos administrados frente às distintas interpretações que as autoridades administrativas eventualmente tomam acerca de um mesmo fato.

Certamente, o fiscal que constata uma determinada infração, se em comparação com aquele agente que não acompanhou o procedimento fiscal desde o seu princípio, está em melhor posição para averiguar o cumprimento das medidas porventura impostas. À semelhança do princípio da identidade física do juiz, incidente nos processos judiciais, a previsão produzida pelo autor da proposição ora em análise possibilita ao administrado a segurança relativa ao contato com aquele(s) que participa(m), ainda que inicialmente, da coleta de dados relacionados aos fatos em discussão e da formação do convencimento da Administração.

Assim, considerando que a tratativa do Projeto de Lei não importa em temática cuja iniciativa legislativa caiba privativamente ao Chefe do Executivo, vez que não se enquadra no rol taxativo elencado no artigo 61, § 1º, I, CRFB; no artigo 63, parágrafo único, CEES; e tampouco no artigo 80, parágrafo único, LOMV, legitimidade há na propositura do ilustre edil Denner Januario da Silva. Em suma, válido é dizer que o PL em referência versa sobre matéria enquadrada pelo interesse local, em consonância ao *caput* do artigo 64 da LOMV, cuja provocação nesta Casa de Leis é cabível a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno.

E a mesma compreensão se aplica à proposição legislativa de nº 192/2017 (proc. 7476/2017), de autoria dos Vereadores Mazinho dos Anjos (PSD), Sandro Parrini (PDT), Davi Esmael (PSB), Dalto Neves (PTB), Nathan Medeiros (PSB) e Luiz Paulo Amorim (PV), vez que possui objetivo idêntico/correlato ao deste Projeto. Ademais, verificando que o PL nº 192/2017 apresenta redação mais ampla, clara e objetiva do que a do PL nº 184/2017, orienta-se pela prevalência de seu texto quando do exame pela CCJ e, posteriormente, quando da votação em Sessão Ordinária. Ainda com relação à identidade da regulação feita por ambas as propostas, consoante manifestação deste signatário às fls. 05 (verso) dos presentes autos, requer-se o trâmite em conjunto dos Projetos, por força do artigo 209 do RICMV.

Depreende-se, enfim, que não há, no Projeto de Lei nº 184/2017, elemento que suscite, formal ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais e legais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Ante o exposto, limita-se, pois, este Parlamentar a concluir a presente relatoria, emendando o artigo 1º para nele fazer constar parte da redação do artigo 2º do PL nº 192/2017, porquanto mais clara, e, após, exarando seu voto.



III – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 184/2017

PROJETO DE LEI Nº 184/2017

Acrescenta o Art. 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

Art. 1º Acrescenta o artigo 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 25-A O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata o art. 166 desta Lei será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

Parágrafo único. As irregularidades constatadas no Auto de Infração não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnico-legislativa, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA, da integralidade do Projeto de Lei nº 184/2017** e, dada a identidade/correlação da matéria, **requer-se seja esta proposição apensada ao Projeto de Lei nº 192/2017 (Proc. nº 7476/2017) para trâmite em conjunto**, nos termos do artigo 209 da Resolução nº 1.919/2014.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de outubro de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 184/2017

Reunião : Comissão de Justiça 2610
 Data : 26/10/2017 - 14:48:36 às 14:51:01
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1005	21	16

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:50:53
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:50:55
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:50:53

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1085	22	17
------	----	----

do Vereador Leonel Dias, Presidente da Comissão de Justiça, para designar relator, observando a Emenda Apensada.

[Handwritten signature]

SAC.

28/11/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

05/12/17

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

Ce Sac,

Designo para relatar na Comissão de Justiça, observando a emenda, o vereador Samano Parrini.

04 de dezembro de 2017.

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

18/12/17

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7085	23	76



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 184/2017

Processo: 7085/2017

Autor: Denner Januario da Silva

Ementa: "Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Denner Januário da Silva, a proposição visa acrescentar o art. 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

Segundo seu autor, essa alteração justifica-se pela necessidade de uma melhor regulamentação sobre o assunto, visando inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitária, incluindo uma etapa educativa, propiciando melhor entendimento, anterior à autuação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Câmara opinou pela inviabilidade técnica da proposição (fls. 07-16);

Ao ser relatada na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, a matéria recebeu parecer favorável com a Emenda apresentada pelo seu Relator (fls.18-20).

Remetida a matéria para a Comissão de Defesa do Consumidor e Defesa de Leis, recebeu parecer pela aprovação da matéria com emenda, sendo em seguida encaminhada a este gabinete para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Roberto Martins, emitiu seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da proposição com a adição de emenda modificativa.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2085	24	26



redação:

A proposição original do Vereador Denninho Silva, tinha a seguinte

“Art. 25 - A autoridade sanitária fica vinculada a todos os atos que dela derem origem até o encerramento do processo administrativo.”

Com a emenda proposta passou a ter a seguinte redação:

“Art. 25 – O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata o art. 166 desta Lei será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

Parágrafo único. As irregularidades constatadas no Auto de Infração não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento.”

Conforme se infere do texto constante da emenda modificativa, o seu objetivo é dar maior clareza ao texto original do projeto, ali incluindo parte da redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 192/2017, que propõe medida semelhante à presente proposição.

Este Relator concorda com a emenda modificativa introduzida ao texto original, pois coaduna com o entendimento de que a proposição não adentra a competência privativa do Poder Executivo.

O autor Marcos Flávio R. Gonçalves em “O Vereador e a Câmara Municipal – Revista do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, discorre sobre o que dispõe o inciso I do art. 30, da Constituição da República:

“(...) Outro marco básico da autonomia municipal consiste na competência constitucionalmente deferida para legislar sobre assuntos de interesse local. O interesse local deve ser compreendido como aquele que seja predominantemente municipal. Tudo o que interessar de modo predominante ao Município, em relação ao Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal. (...)”.

A presente proposição traz uma grande contribuição ao serviço público e, em especial, aos municípios, corrigindo uma prática contrária ao princípio da eficiência,

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
155	25	12



posto que o objetivo visado é o de vincular o agente fiscal que constatou inicialmente as irregularidades, à fiscalização posterior no mesmo estabelecimento, buscando maior clareza e justiça para o munícipe, eis que o texto atual do regramento propicia interpretações diferentes que causam graves prejuízos aos cidadãos, que não raras vezes são autuados por várias vezes pelo mesmo fato por fiscais diferentes.

Essa atitude obviamente, infringe diversos princípios da Administração Pública, dentre eles o da moralidade e da boa fé, dentre outros.

Registre-se ainda que a proposição não onera os cofres públicos, tampouco cria órgão na estrutura administrativa do Município de Vitória, bem como não adiciona qualquer atribuição ao Poder Executivo.

Desta forma, o Vereador é competente para dispor sobre a matéria, objeto da proposição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Após a análise técnica quanto aos aspectos legais da proposição conclui-se que ela está de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 184/2017, com a emenda apresentada.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 14 de dezembro de 2017.


Sandro Parrini
 Vereador – PDT
 Relator

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	PA	Relator
208	26	06

Reunião : Comissão de Justiça 0102
Data : 01/02/2018 - 14:49:13 às 14:51:30
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:49:19
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:50:12
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:49:23
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:49:24

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7085	27	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de
Leis.

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar Relator. para relatar.

Em 02/02/2018

SAC

Devolver ao Rel SAC, até o dia 07/02/18.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Neuzinha Oliveira

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

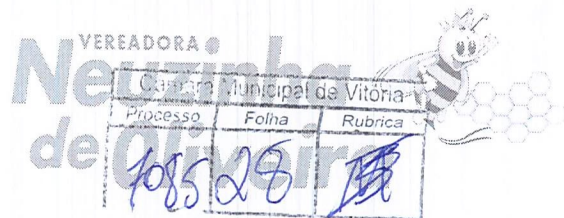
Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
22/02/18)

Secretaria do S.A.C.

Ao SAC
Preencher anexo
em 06/03/18

Neuzinha Oliveira
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR **E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS**

PARECER

Processo nº 7085/2017

Projeto de Lei: 184/2017

Procedência: Vereador Denner Januário da Silva bn

Ementa: Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação com Emenda (fls. 18/20verso; 23/25), sendo aprovado unanimemente com Emenda na reunião da Comissão de Justiça do dia 01 de fevereiro de 2018. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



O Projeto propõe alteração no Código Sanitário do Município de Vitória/ES, prevendo a vinculação da autoridade sanitária a todos os atos que dela derem origem até o encerramento do processo administrativo.

Nesse sentido, o agente que constatar as irregularidades, retornará ao local para verificar o cumprimento da legislação e adequação, do início ao fim do procedimento, sendo vedada nova autuação no interregno temporal do trâmite.

A medida tem o fito evidente de oferecer segurança jurídica e justiça à população administrada.

Imbui-se de valor quando prima pelo princípio da eficiência e real solução, ademais corrige condutas administrativas diversas que confundem o administrado/fiscalizado, com várias autuações por um mesmo fato.

O Projeto com Emenda proposto é excelente, possui relevância social e adequação, nesse sentido, opino por sua APROVAÇÃO.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 184/2017** (processo nº 7085/2017) conforme Emenda.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 05 de março de 2018



Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis

✉ vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com

☎ (27) 3334 - 4524/9 9943 - 5597

📷 neuzinhadeoliveira

📱 vereadoraneuzinhadeoliveira

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória - ES, 29045-160

Matéria : Projeto de Lei nº 184/2017

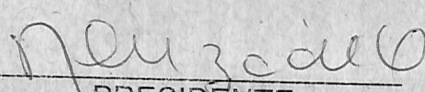
Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor
 Data : 05/04/2018 - 15:24:43 às 15:26:36
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
10.85	30	

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmaei	PSB	Sim	15:26:15
29	Denninho Silva	PPS	Sim	15:26:21
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:26:24

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 3	NÃO 0	TOTAL 3
----------------------------	----------	----------	------------


 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1085	31	

Ao Del, o Processo tramitou concomitante-
mente na forma do art. 109 § 3º do RJ
Comissões:

Justiça: Pela Constitucionalidade com Emenda
modificativa.

Defesa do Consumidor e Fiscalização de Preços:
Pela Apropriação da Matéria com Emenda.

Ao Sr. (a): Sullivan Marcola

Para providenciar a extração do avulso.

Em 05/04/18

Del/SAC

Quiany

Ao DEL

APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
A COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL

Em 13/11/2018

Presidente da Câmara

A Secretaria das Comissões Permanentes

Para encaminhar a Comissão de

Em 13/11/2018

Director do DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça
para designar Relator, nesta data.

Em, 14/11/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

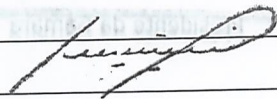
20/11/18

Secretaria do S.A.C.

Cae SAC,

Deixámos para elaboração de redacção final o vereador Maxinho dos
Anjos.

Outorã 1ES, 20/11/18



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/11/18

Secretaria do S.A.C.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1085	32	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
039/2018

PROCESSO	7085/2017.
PROJETO DE LEI	184/2017.
EMENTA	“ Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.”
INICIATIVA	Denninho
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade com Emenda Modificativa Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação com Emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
1085	33	

Reunião :

115ª Sessão Ordinária

Data :

13/11/2018 - 18:01:15

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cieber Felix	PROG	Sim	18:01:38
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:01:35
7	Fabrizio Gardini	PPS	Sim	18:01:38
30	Leonil	PPS	Sim	18:01:36
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:01:32
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:01:32
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:01:57
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	18:01:34
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:01:37
34	Roberto Martins	PTB	Abstenção	18:01:44
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:01:31
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:01:38

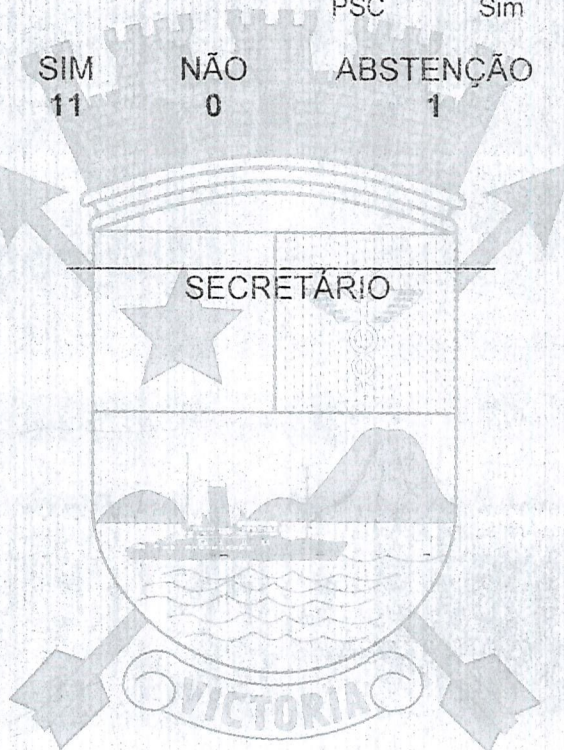
Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1

TOTAL 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

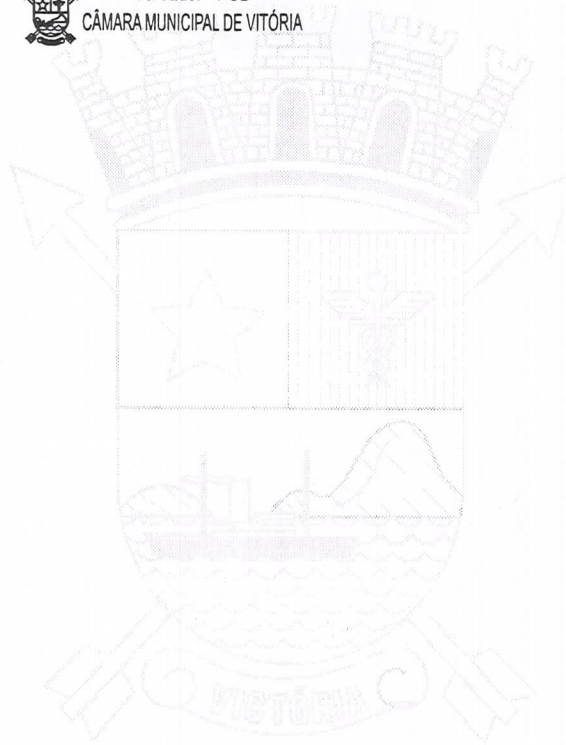
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Exemplar
7085	74	1

AO DEL/SAC,

Segue redação final, em duas laudas,
para providências de estilo.

Em 22/11/18


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Edição	Rubrica
4085	35	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 7085/2017

PROJETO DE LEI N°..: 184/2017

AUTOR.....: Vereador Denner Januário da Silva

ASSUNTO.....: Acrescenta o art. 25-A à Lei n° 4.424, de 10 de abril de 1997.

R E D A Ç Ã O F I N A L

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do
Art. 61, inciso IV da Resolução n°
1.919/2014, sobre o Projeto de Lei n°
184/2017, de autoria do Vereador
Denner Januário da Silva.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador
Denner Januário da Silva, que acrescenta o art. 25-A à Lei n° 4.424, de
10 de abril de 1997.

A proposição pretende incluir no Código Sanitário do
Município de Vitória (Lei n° 4.424/97) para sanar um impasse prático
enfrentado pelos comerciantes da capital. Ocorre que, são reiteradas as
reclamações acerca da subjetividade na aplicação das penalidades
administrativas estatuídas no Código Sanitário.

Nesses termos, institui-se a vinculação do agente
fiscal ao procedimento por ele iniciado, de modo que o mesmo agente que
constatou as irregularidades de que trata a lei seja o mesmo a retornar
ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em
vigor, permanecendo a mesma autoridade até o fim do procedimento.

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça,
recebeu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria,
condicionado à emenda modificativa (fls. 18/20).

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição e
Justiça para redação final.

É o relatório. Passo a redação.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de novembro de 2018.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4085	36	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROJETO DE LEI Nº 184/2017

**Acrescenta o art. 25-A à Lei nº
4.424, de 10 de abril de 1997.**

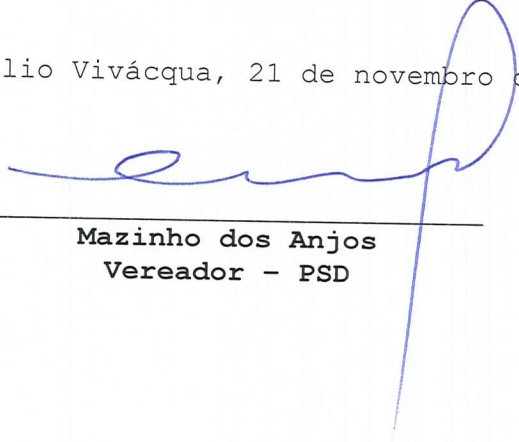
Art. 1º. Acrescenta o artigo 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata esta Lei será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

Parágrafo único. As irregularidades constatadas no Auto de Infração não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de novembro de 2018.



**Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD**

Reunião : Comissão de Justiça 2911
 Data : 29/11/2018 - 14:45:36 às 14:46:59
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Processo	Folha	Participação
1085	37	

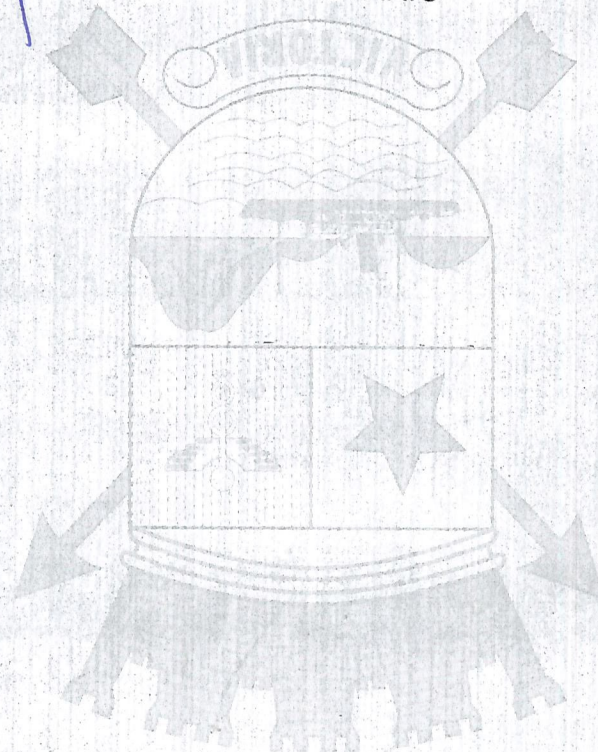
Quorum :
 Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:46:49
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	14:46:32
30	Leonil	PPS	Sim	14:46:28
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:46:33
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:46:35

Totais da Votação :
 SIM 5 NÃO 0
 TOTAL 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4085	39	

João Kael,



Ac Sr. (a): Vinícius Simões

Para providenciar a extração do aviso.

Pe daeqw final



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
227/2018

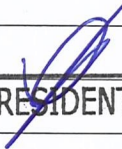
PROCESSO	7085/2017
PROJETO DE LEI	184/2017
EMENTA	Acrescenta o art, 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997.
INICIATIVA	Denninho Silva
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 07 / 02 / 2019



PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 07 / 02 / 2019



PRESIDENTE DA C.M.V.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

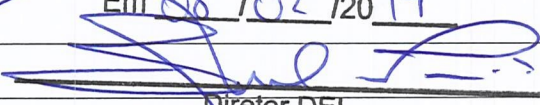
Em, 07 / 02 / 2019



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Edo Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 08 / 02 / 2019



Diretor DEL

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 184/2017

Reunião : 3º Sessão Ordinária
Data : 07/02/2019 - 16:15:06 às 16:15:06
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PSDB	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
25	Virgínia Brandão	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM
12

NÃO
0

TOTAL
12



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

OF.PRE. AUT. Nº 338

Vitória, 11 de Fevereiro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.118/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 184/2017**, de autoria do Vereador Denninho Silva, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Fevereiro de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº7.085/2017 - CMV/DEL

Processo: **767075/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data 13/02/2019 Hora 14:06
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI
Documento OFÍCIO - 338/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.118

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 184/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**“Acrescenta o art. 25-A
à Lei nº 4.424, de 10 de
abril de 1997”**

Art. 1º. Acrescenta o artigo 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata esta Lei será o mesmo a retornar a local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

Parágrafo Único. As irregularidades constatadas no Auto de Infração não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Fevereiro de 2019.

Cléber Félix
PRESIDENTE

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO

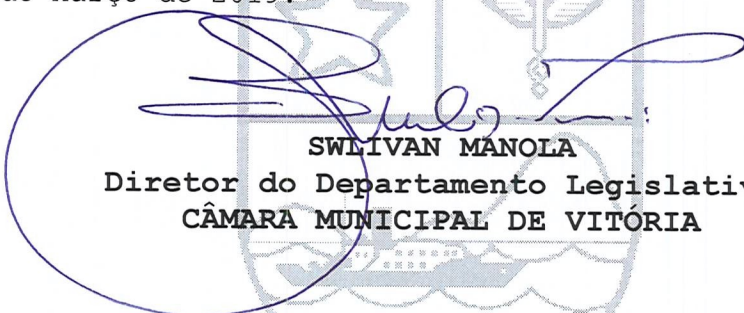


Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 19 de Março de 2019.



SWELIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 063

Vitória, 19 de Março de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.409/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 184/2017**, de autoria do **Vereador Denner Januário da Silva** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 20 de Março de 2019.

Atenciosamente,


Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 7.085/2017 – CMV

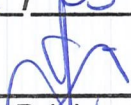
Recebido em 20/03/2019

Schelle Teixeira Nader
Gerência de Documentação Oficial
Secretaria de Governo



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.409/2019

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>21 / 03 / 19</u>
 Rubrica

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**“Acrescenta o art. 25-A à
Lei nº 4.424, de 10 de abril
de 1997”**

Art. 1º. Acrescenta o artigo 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, com a seguinte redação:

Art. 25-A. O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata esta Lei será o mesmo a retornar a local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

Parágrafo Único. As irregularidades constatadas no Auto de Infração não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de Março de 2019.


Cléber José Félix
PRESIDENTE

Proc. nº 7085/2017



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição : 953 Ano VII

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Março de 2019.

LEI Nº 9.409/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

"Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997"

Art. 1º. Acrescenta o artigo 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, com a seguinte redação:

Art. 25-A. O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata esta Lei será o mesmo a retornar a local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

Parágrafo Único. As irregularidades constatadas no Auto de Infração não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de Março de 2019.

Cléber José Félix
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 2.006

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno) para regulamentar a convocação de Secretário Municipal, quando feita por Comissão Permanente, na forma dos artigos 67 e 77, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. O art. 60, da Resolução nº 1.919 de 2014 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescidos dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 60 (...)

(...)

§ 4º. A convocação de que trata o inciso XI, será apreciada, processada e julgada pela comissão competente em razão de sua matéria, através de requerimento dirigido ao Presidente da Comissão temática, subscrito pela maioria dos membros da comissão (Artigos 67 e 77, § 2º, II da Lei Orgânica do Município de Vitória).

§ 5º. Encerrada a apreciação terminativa a que esse refere o § 4º deste artigo, a decisão da Comissão será comunicada ao Presidente da Câmara Municipal para ciência do Plenário e publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal da Câmara de Vitória.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

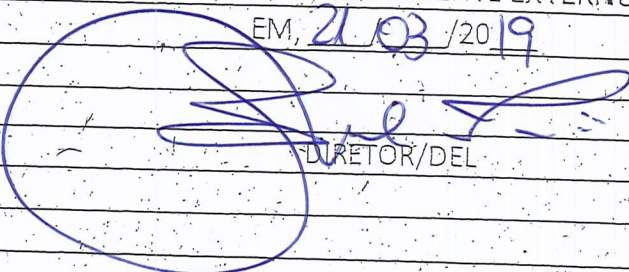
Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.409

Em, 21/03/2019

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

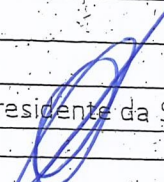
EM, 21/03/2019


DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

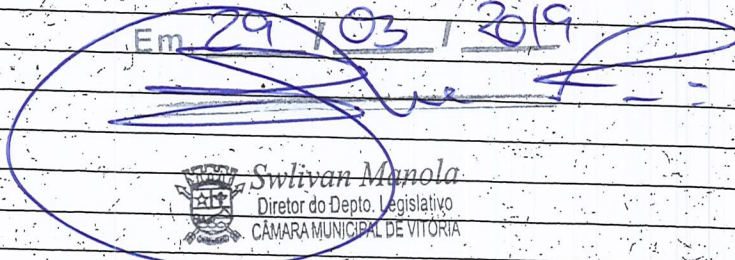
Em, 21/03/2019


Presidente da Sessão

== ARQUIVE-SE ==

Em, 29/03/2019




Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA